



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5032530-56.2019.4.04.0000/RS

AGRAVANTE: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

ADVOGADO: EMILIANA KELLY CAVALCANTE ROLIM PORTO (OAB DF052424)

AGRAVADO: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL - CAU/RS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se, na origem, de ação pelo Procedimento Comum, ajuizada por ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A contra CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL - CAU/RS em que se requer, liminarmente, seja imediatamente suspensa a aplicação da Deliberação Plenária DPO/RS nº 1033/2019, bem como que se determine ao demandado que se abstenha de tomar qualquer outra medida neste sentido. Ainda, que se proceda ao registro profissional dos alunos concluintes do curso de Arquitetura e Urbanismo ofertado pela UNIDERP, independentemente da modalidade de ensino oferecida, dando igual publicidade à suspensão da aplicação da deliberação.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, dando ensejo ao presente agravo de instrumento, em que a agravante defende presentes os requisitos necessário ao deferimento da liminar.

É o relatório. Decido.

A concessão de tutela de urgência (art. 300 do CPC) exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Postula a parte autora, *em síntese*, a suspensão da aplicação da Deliberação Plenária DPO/RS nº 1033/2019 e de sua respectiva publicidade, bem como que se proceda ao registro profissional dos alunos concluintes do curso de Arquitetura e Urbanismo ofertado pela UNIDERP na modalidade de ensino à distância, defendendo que o Conselho demandado não teria legitimidade para tomar tais medidas.

Segundo a decisão agravada, o CAU/RS, prolator da deliberação combatida, teve atuação provocada pelos próprios alunos da Universidade Anhanguera, que são os prejudicados pelas irregularidades e, ao que parece, agiu dentro dos seus limites legais de atuação.

Ausente a verossimilhança do direito invocado, desnecessária a análise do *periculum in mora*, dado o caráter cumulativo destes requisitos. Ainda assim, o Juízo observou que "(...) o curso de Arquitetura e Urbanismo, na modalidade EAD, junto à Universidade Anhanguera, sede Porto Alegre, teve início em janeiro de 2017, de forma que não haverá formandos no corrente ano, o que mitiga a urgência do pleito".

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Intimem-se, sendo o agravado para contrarrazões.

5032530-56.2019.4.04.0000

40001252996.V3



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Após as contrarrazões ou decurso do prazo, dê-se vista ao MPF.

Documento eletrônico assinado por **MARGA INGE BARTH TESSLER, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001252996v3** e do código CRC **ed85b00f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARGA INGE BARTH TESSLER
Data e Hora: 30/7/2019, às 16:36:29

5032530-56.2019.4.04.0000

40001252996.V3